



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-004.890/94-26

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.030

Recurso nr.: 05.286 - COFINS - EXS: de 1992 E 1993

Recorrente : USINA MATARY S/A.

Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - COFINS - ISENÇÃO -
A isenção da COFINS para as mercadorias ou servi-
ços destinados ao exterior é aplicável já com o
advento da Lei Complementar nr. 70/91.

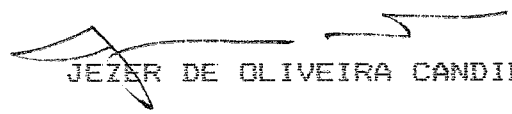
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por USINA MATARY S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIAM SEIF, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10480/004.890/94-26

Recurso nº: 05.286

Recorrente: USINA MATARY S.A.

Acórdão nº: 101-89.030

R E L A T Ó R I O

USINA MATARY S.A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 08/09, lavrado para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de abril, maio e setembro a dezembro de 1992 e janeiro, março e novembro de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Insurgindo-se contra a cobrança pretendida pelo fisco, a empresa apresentou a impugnação de fls. 18 a 28, argumentando, em síntese, que:

a) a própria Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 72, dispõe sobre a isenção das receitas provenientes da venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, que é a hipótese em discussão;

b) a isenção é causa de exclusão do crédito tributário e, portanto, expressamente submetida ao princípio da reserva legal, consoante dispõe o artigo 97, inciso VI do CTN, bem como entendimento da doutrina especializada;

c) a primeira parte do art. 72 da LC 70/91, isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao

exterior, enquanto que a segunda parte - que afronta manifestamente o art. 176 do CTN - prescreve que a isenção dependerá de condições estabelecidas pelo Poder Executivo:

d) viciada a segunda parte do comando legal citado, subsiste apenas sua primeira parte, isentando as vendas destinadas ao exterior, isenção plena e incondicionada;

e) existe incompatibilidade entre a segunda parte do art. 72 da LC 70/91 e o artigo 176 do CTN, contrariando o CTN e a doutrina e afrontando dispositivos constitucionais, quais sejam os artigos 48, inciso I, 149, 150, inciso I e 195 § 6º;

f) cobrar-se tributo à míngua de um ato do Poder Executivo é o mesmo que cobrar tributo sem lei que o estabeleça porque o comando normativo que existe validamente é o isentivo;

g) o artigo 72 da LC 70/91 é auto-aplicável;

h) na exposição de motivos do Decreto nº 1030/93, item 6, o Sr. Ministro da Fazenda afirma que não houve interrupção na continuidade do tratamento dado às exportações na vigência do FINSOCIAL sob a égide da COFINS, sendo descabido o entendimento de que a isenção somente surtiria efeito após a publicação do Decreto nº 1030/93;

i) releva notar que, relativamente ao DL 2493/88, o posicionamento da Receita Federal foi sentido de que os dispositivos (itens I e III do referido Decreto) eram auto-aplicáveis;

j) demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, evidenciada está a ilegalidade do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira grau manteve a exi-

gência fiscal, em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS)

OUTORGA DE ISENÇÃO, INTERPRETAÇÃO. ISENÇÃO SOBRE VENDAS AO EXTERIOR.

É literal a interpretação da norma que dispõe sobre isenção.

Não são isentas da COFINS as vendas para o exterior previstas no artigo 72 da Lei Complementar 70/91, antes da regulamentação por ele prescrita."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado(recurso de fls. 55 a 70), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

é o relatório.

Processo nº 10480/004.890/94-26

Acórdão nº 101-89.030

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Defende a recorrente a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 e, assim, a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CDFINS já alcançaria as vendas realizadas para o exterior a partir do mês de abril de 1992.

Para tanto, a recorrente desmembrou o referido dispositivo em duas partes: a primeira("é ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior"), que considerou válida e a segunda("nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo"), considerada incompatível, quer com o CTN, quer com a doutrina, quer com a Constituição Federal.

Embora reconheça que os argumentos da recorrente foram desenvolvidos de forma brilhante, entendo que não se deva acolhê-los, uma vez que:

a) qualquer norma isentiva deve ser interpretada restritivamente, ou seja, não se pode - através interpretação - ampliar uma isenção tributária;

b) se a norma isentiva estabelece claramente que o be-

benefício fiscal será concedido nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, somente com a regulamentação implementar-se-á o fim colimado pelo legislador, passando, destarte, a aplicar-se o favor fiscal;

c) a interpretação não pode ficar restrita apenas a uma parte da norma, abandonando a outra e simplesmente inquinando-a de ilegal.

Se o Poder Legislativo deixou a critério do Poder Executivo o estabelecimento de condições para gozo do incentivo, este último, a seu exclusivo juízo, deve fixar as condições e o momento em que a benesse fiscal deve ser implementada, mesmo porque devem ser avaliadas condições outras que afetam a receita pública e conseqüentemente a gestão administrativa, o que, certamente, poderá determinar o momento mais adequado para a concessão do benefício.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o antigo FINSOCIAL e a COFINS são tributos da mesma espécie.

Ora, na legislação que regia o antigo FINSOCIAL era concedida isenção da referida contribuição para as exportações, ficando patente que o fim colimado pelo legislador foi o de dar continuidade à benesse fiscal, como, aliás, ocorreu para a cobrança da referida exação (cobrava-se o FINSOCIAL e, em seguida, passou a cobrar-se a COFINS).

Se para a cobrança, a própria C.F. fixou que não haveria solução de continuidade, é de se aplicar o mesmo princípio para isenção que, diga-se de passagem, foi fixada em lei.

A própria recorrente acentuou que a intenção da dar

2

continuidade à isenção ficou evidenciada na exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, mormente quando afirma que *"foram mantidas, assim, as linhas mestras anteriormente adotadas na legislação concernente ao FINSOCIAL, já consagradas ao longo dos anos, estabelecendo-se sejam excluídas da base de cálculo da nova contribuição, por força do dispositivo legal em comento, as vendas de mercadorias ou serviços com destinação direta para o exterior"*.

Por outro lado, é sempre bom acentuar, a própria Lei Complementar concedeu a isenção fiscal e o decreto presidencial apenas reproduziu as hipóteses isentivas constantes da legislação anterior (FINSOCIAL), o que, certamente, confirma a intenção do legislador em dar continuidade ao favor fiscal.

Aliás, por força do disposto no artigo 99 do CTN, "o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos" e, assim, o decreto não poderia "criar" ou "restringir" a isenção regularmente concedida através lei complementar.

É relevante ainda notar que a própria Receita Federal, nos Manuais do IRPJ para os exercícios de 1993 e 1994 (anos de 1992 e 1993), adotou posição que parece ser consuetânea com a adotada neste voto, qual seja:

a) no Anexo 4 do Major/93, quando trata das exclusões da base de cálculo, cita a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO - COFINS, determinando "informar, nesses itens, a partir do mês de abril de 1992, o valor correspondente às exclusões da base de cálculo autorizadas pela legislação da COFINS, conforme

instruções a seguir:", incluindo no item d "venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo(Lei Complementar nº 70/91, art. 7º)";

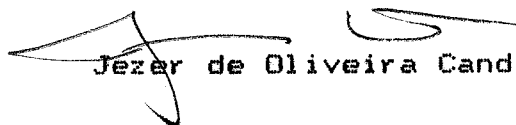
b) no MAJUR/94, páginas 17 e 18, itens 20/14 a 20/25 - Exclusões, determina "informar, nesses itens, o valor correspondente às exclusões da base de cálculo autorizadas pela legislação da COFINS, conforme instruções a seguir:d) venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior nas condições estabelecidas no Decreto nº 1030/93(Lei Complementar nº 70/91, art. 7º), não ressaltando nenhum mês.

Ora, considerando a orientação dada pela Receita Federal, a isenção estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 é auto-aplicável.

O Decreto nº 1030/93 apenas explicitou o conteúdo e o alcance da isenção estabelecida pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, tendo caráter meramente interpretativo, retroagindo seus efeitos à data de entrada em vigor de referida Lei, tendo em vista o disposto no artigo 106 e inciso I da Lei nº 5.172/66.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

é o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1995